

## AO ILUSTRÍSSIMO (A) PREGOEIRO (A) DA SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO DE GOIÁS

REF.: PEDIDO DE ESCLARECIMENTO COM IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 022/2023

A empresa **SIEG APOIO ADMINISTRATIVO LTDA - ME**, pessoa jurídica de direito privado, com sede na cidade de Curitiba, estado do Paraná, na Rua José Merhy, 1266, com endereço eletrônico [juridico@sieg-ad.com.br](mailto:juridico@sieg-ad.com.br), inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica sob o nº. 06.213.683/0001-41, por intermédio do seu representante infra-assinado, vem tempestivamente e com fulcro na Lei Federal nº 8666/93, apresentar **PEDIDO DE ESCLARECIMENTO COM IMPUGNAÇÃO** em face do Edital em epigrafe, pelas razões de fato e de direito que passa a expor:

### 1) SÍNTESE FÁTICA

A Administração instaurou procedimento licitatório, na modalidade Pregão Eletrônico, visando a “*aquisição telas interativas*”.

Todavia, denota-se a presença de vício que pode vir a macular todo o processo, cuja prévia correção se mostra indispensável à abertura do certame e a formulação de propostas. Face o interesse público evidente do procedimento em voga, por sua amplitude, SOLICITA-SE COM URGÊNCIA a análise do mérito deste Esclarecimento pelo (a) Sr. (a) Pregoeiro (a), a fim de evitar prejuízos maiores para o erário público, o qual certamente será lesado caso o Edital permaneça nos termos atuais.

### 2) PRELIMINARMENTE

Informamos que o presente documento conta com assinatura digital, em conformidade com a Medida Provisória nº 2.200-2/01, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileiras (ICP - Brasil) e instituiu requisitos formais e técnicos, para a autenticação digital de documentos públicos ou privados, cujo integral cumprimento concede ao documento

autenticado digitalmente o mesmo valor probatório dos originais (art. 2o-A, §2o da Lei nº 12.682/2012). Desse modo, entende-se que será dispensado o protocolo da via original deste documento, dada a validade jurídica a ele instituída.

### 3) DAS RAZÕES

Inicialmente, cumpre mencionar que o presente pleito pretende afastar do procedimento licitatório, exigências feitas em extrapolação ao disposto no estatuto que disciplina o instituto das licitações, com intuito inclusive, de evitar que ocorra restrição desnecessária do universo de possíveis e capacitados licitantes, obstando a **BUSCA DA CONTRATAÇÃO MAIS VANTAJOSA** para Administração Pública.

#### A) DA EXIGÊNCIA DE GARANTIA CONTRATUAL

É o edital:

##### 8. DA GARANTIA CONTRATUAL

8.1. A empresa deverá prestar garantia na modalidade de caução em dinheiro ou títulos da dívida pública, seguro garantia, ou fiança bancaria, em montante correspondente a 5% (cinco por cento) do valor global do Contrato.

Entretanto, para a modalidade de aquisição de equipamentos não é devida garantia. Isso porque o art. 56, da Lei nº 8.666/93 prevê o seguinte: “Art. 56. A critério da autoridade competente, em cada caso, e desde que prevista no instrumento convocatório, poderá ser exigida prestação de garantia nas contratações de obras, serviços e compras.”. Ocorre que este dispositivo não abarca aquisições simples.

Ademais, Prefeitura em nenhum momento justificou por meio de parecer técnico a exigência de garantia. Portanto, entendemos que o ponto 8.1 do edital foi um erro formal por parte da Administração e que não será exigida garantia no momento de assinatura do contrato, sendo suficiente a garantia do fabricante do equipamento. Está correto o nosso entendimento?

## B) DA NECESSIDADE DE INDICAÇÃO DE ICMS NA PROPOSTA

É o edital:

Item	Especificações Produto/Marca	do	Unidade	Quantidade	Preço Unitário <b>COM</b> ICMS (R\$)	Preço Total <b>COM</b> ICMS (R\$)	Preço Unitário <b>SEM</b> ICMS (R\$)	Preço Total <b>SEM</b> ICMS (R\$)
------	---------------------------------	----	---------	------------	---	--------------------------------------	---	--------------------------------------

Verifica-se que o edital exige que a na proposta seja informado os valores acrescidos do ICMS. Entendemos, em um primeiro momento, que a exigência de informar o ICMS se aplica apenas para as empresas sediadas no Estado de Goiás. Está correto o nosso entendimento?

Caso contrário, entendemos que as empresas optantes pelo SIMPLES estão dispensadas de apresentar a Proposta com as informações COM e SEM ICMS, considerando que não conseguem se creditar do ICMS. Está correto o nosso entendimento?

Ainda, se não estiver correto o nosso entendimento. Solicita-se que a Administração esclareça se, durante a etapa de lances, as empresas devem considerar a % do ICMS? Deverão **ACRESCENTAR** ou **SUBTRAIR** a %?

Entendemos que na proposta, as empresas deverão arcar com todos os custos e a carga tributária. Essas informações impactam diretamente na atuação da empresa na hora dos lances, e são essenciais para a correta participação.

## C) DO PRAZO DE ENTREGA DA AMOSTRA

É o edital:

### 13. DAS AMOSTRAS

13.1. A PROPONENTE, provisoriamente classificada, deverá apresentar com a proposta, folheto descritivo ou manuais no prazo previsto no edital, para a avaliação e verificação de conformidade com as especificações, para posterior aceitação da proposta;

13.2. Caso a documentação apresentada seja insuficiente, será solicitada amostra do produto ofertado para verificação de compatibilidade com o solicitado no Termo de Referência, a LICITANTE deverá apresentar a amostra de acordo com as especificações exigidas na Gerência de Gestão da Tecnologia da Informação e Comunicação sede da Secretaria de Estado da Educação - SEDUC situado na Av. Quinta avenida, quadra 71 número 212 - Setor Leste Vila Nova - Goiânia/GO - CEP: 74643-030, **no prazo de até 15 (quinze) dias úteis após a solicitação;**

13.3. A amostra será objeto de análise, acompanhamento, controle, fiscalização e gestão dos seguintes servidores: Bruno Marques Correia, CPF nº 875.024.531-72, Cargo: Superintendente de Integração Tecnológica da Informação, Laercio José Gonzaga Pinto, CPF nº 781.283.701-34, Gerente de Gestão da Tecnologia da Informação e Comunicação, Marcus Paulo Magalhães Barbosa, CPF nº 845.657.991-20, Cargo: Gerente de Suporte de Redes, em conformidade com a Portaria de gestão e fiscalização contratual anexada aos autos.

4.6.3. Poderá ser solicitado ao licitante uma amostra e **realizar uma prova conceito de todos os recursos solicitados em até 05 dias após ser declarado vencedor;**

Verifica-se que o edital possui duas disposições diversas acerca do assunto.

Como se passa a demonstrar, não resta dúvida que a exigência editalícia acima se consigna em condição manifestadamente comprometedora e restritiva ao caráter competitivo que deve presidir toda e qualquer licitação, haja vista a absoluta impossibilidade de entrega da amostra do objeto licitado dentro do prazo de 5 a 15 dias, considerando a atual realidade do mercado.

Levando em consideração que o processo de fabricação de diversos itens licitados no presente edital compreende as etapas de aquisição de matéria prima, planejamento da produção, a produção propriamente dita, testes de produção e controle de qualidade, faturamento e transporte, e dependendo da localidade onde está situada a fabricante (sem olvidar que o Brasil é um país de dimensões continentais); estes prazos somados podem chegar a 60 dias desde o recebimento do pedido até a entrega no cliente, **o que revela a impossibilidade em se cumprir o prazo indicado no edital.**

Observe-se também que vários itens podem ser compostos de insumos importados, o que, necessariamente impacta em pelo menos mais 30 (trinta) dias de acréscimo nesse processo produtivo. Ou seja, é notório que **qualquer fabricante enfrentará dificuldades para cumprir o prazo disposto em edital.** E, frise-se: referida dificuldade é decorrente da cadeia de produção e entrega, e não da vontade ou capacidade da licitante. Desta forma, com todo respeito, não pode essa Administração licitante entender como razoável o cumprimento do referido prazo.

A flexibilização do prazo de entrega da amostra conforme a realidade atual do mercado viabilizará a participação de inúmeras empresas que possuem condições de fornecer o

objeto do certame com preço justo e com a qualidade necessária, evitando que o certame venha a ser fracassado por falta de competitividade.

Diante do exposto, considerando os princípios que sempre devem pautar as ações da Administração Pública, com o viés de garantir a participação, a competitividade e o tratamento igualitário entre os proponentes, entendemos que mediante justificativa plausível, estaria aberto a futuras propostas de prorrogação de prazo de entrega por parte do licitante vencedor. **Está correto nosso entendimento?**

Subsidiariamente, caso nosso entendimento não seja o mais acertado para esta Administração, impugna-se desde logo o presente edital, para que o prazo de entrega da amostra seja alterado para, no mínimo, **30 dias úteis**, tendo em vista o curto prazo de entrega, o qual implica diretamente na ampla participação no certame.

## **D) DA HOMOLOGAÇÃO PELA ANATEL**

É o edital:

4.1.21. Conectividade: Deverá possuir Wi-Fi podendo ser Dongle, fixo por parafusos ao equipamento, impedindo sua remoção, fabricado e/ou homologado pela fabricante e certificado pela Anatel;

4.1.25. Certificações: O modelo do equipamento ofertado deve possuir homologação junto à ANATEL com certificado disponível do fabricante publicamente no endereço eletrônico desta agência, conforme a Resolução número 715 de 23 de outubro de 2019;

4.2.15. Deverá possuir interface de rede wireless integrados ao gabinete e compatível com os padrões IEEE 802.11 AC no b/g/n. Deverá possuir certificação Wi-Fi g/n fornecido pela Anatel que garanta a interoperabilidade do adaptador PCI com outros produtos compatíveis com equipamentos Wi-Fi de outros

**4.6.1. O equipamento devera possuir certificado ANATEL do próprio fabricante;**

Verifica-se que o ponto 4.6.1 destoa dos demais, considerando que o edital por diversas vezes deixou claro que somente o módulo wi-fi deverá ser homologado, em igual sentido ao disposto pela ANATEL

Desta forma, conforme Resolução 715/2019 que “Aprova o Regulamento de Avaliação da Conformidade e de Homologação de Produtos para Telecomunicações.”, devem ser homologados os produtos empregados na exploração dos serviços de radiodifusão, conforme art. 1º, §1º:

Art. 1º Este Regulamento estabelece os princípios e regras gerais relativos à avaliação da conformidade e à homologação de produtos para telecomunicações.

§ 1º **As disposições deste Regulamento aplicam-se aos produtos empregados na exploração dos serviços de radiodifusão**, seus ancilares, auxiliares e correlatos.

A mesma resolução define, como produto utilizados para telecomunicação o seguinte:

Art. 4º Para os efeitos deste Regulamento, aplicam-se as seguintes definições, além de outras adotadas pela legislação e regulamentação:

XVI - Produto para telecomunicações: equipamento, aparelho, dispositivo **ou elemento que compõe meio necessário ou suficiente à realização de telecomunicações**, seus acessórios e periféricos;

O ato normativo 7.280 de 26 de novembro de 2020 da Anatel, traz em seu anexo a lista de referência e, entretanto, analisando as famílias e os tipos de produtos, não há qualquer menção à Telas Interativas, Televisores ou similares, isto porque estes equipamentos por si só não utilizam serviços de radiodifusão.

O que ocorre é que estes equipamentos, para utilizarem a internet, necessitam de uma placa de wi-fi e uma placa de bluetooth para conexão sem fio, estas placas por sua vez são transceptores de Radiação Restrita, este tipo de produto sim é elencado no ato normativo 7280/2020 da Anatel, vejamos:

Transceptor de Radiação Restrita

Certificação baseada em  
Ensaio de Tipo com  
Avaliação Periódica do  
Produto e do Sistema de  
Gestão Fabril a cada 2  
(dois) anos

Por este motivo, conforme legislação vigente, não existe a necessidade de homologar um equipamento inteiro quanto este possui o componente de telecomunicação (placa de wi-fi) homologado. Sobre equipamentos de radiação restrita temos, na Resolução 680/2017 da Anatel, a seguinte definição:

II - Equipamento de Radiocomunicação de Radiação Restrita: são quaisquer equipamentos, aparelhos **ou dispositivos que utilizem radiofrequência para aplicações diversas e cujas emissões produzam campo eletromagnético com intensidade dentro dos limites estabelecidos** neste Regulamento e atendam aos requisitos técnicos para certificação.

O fato é que a Tela interativa por si só, não é capaz de utilizar radiofrequência ou produzir campo eletromagnético, o que produz esse campo, que é avaliado pela Anatel no momento de conferir a homologação, é apenas a placa de wi-.

Nesse sentido ressaltamos que o monitor interativo é um produto que possui vários componentes diferentes, como tela, processadores, softwares, speakers e portas lógicas, para mencionar alguns. Muitos destes componentes são adquiridos de fabricantes de excelência especializados na produção daquele componente, justamente prezando em entregar um produto de altíssima qualidade e alta confiabilidade. Em razão disto, não há possibilidade de ofertar um produto homologado, mas é necessário que o componente, placa de Wi-Fi, seja homologada.

Pela especificação do edital, o único componente físico que se encaixa na função de telecomunicações é o da placa de Wi-Fi do produto. Neste sentido, verificamos que em recente fiscalização da ANATEL<sup>1</sup>, acerca de equipamento similar a “um tablet, em grande” verificou-se existir interface wi-fi integrada ao produto, no entanto por se constatar que o produto como um todo não é equipamento de telecomunicação, a ANATEL concluiu pela inexigibilidade de homologação/certificação do produto final, o que se aplica ao presente caso, onde a Tela

1

[https://sei.anatel.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&codigo\\_verificador=9572505&codigo\\_crc=C64FF055&hash\\_download=46dd8bc58d9117c51fe1540084a5a9136baa1b4b748958d662c14baba7c1f1ce6ca9091232509df181e153759da1e1bbb04926c562b2dc919e0c00c64fa27db6&visualizacao=1&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.anatel.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&codigo_verificador=9572505&codigo_crc=C64FF055&hash_download=46dd8bc58d9117c51fe1540084a5a9136baa1b4b748958d662c14baba7c1f1ce6ca9091232509df181e153759da1e1bbb04926c562b2dc919e0c00c64fa27db6&visualizacao=1&id_orgao_acesso_externo=0)

interativa não é produto de telecomunicação, porém nos mesmos moldes da fiscalização supracitada, possui módulo wi-fi, vejamos:

8.4. Pelo constatado, e Instruções complementares para certificação de módulos de RF abarcados em produtos telecomunicações, **verifica-se a inexigibilidade de homologação/certificação do produto final que não é de telecomunicação** ao caso em tela.

Dessa forma, um produto que apresente uma placa Wi-Fi homologada se encaixa perfeitamente nas legislações vigentes e, desde que o módulo wi-fi esteja homologado, não há qualquer necessidade de homologação do produto como um todo.

Esta é uma medida que busca permitir a fabricação legal, dentro dos parâmetros e trâmites exigidos na Lei, já que nem todos os fabricantes de monitores fabricam também os componentes internos.

Diante do exposto, fica evidente que o arcabouço normativo da ANATEL, assim como o seu histórico de fiscalização e a prática das principais empresas do ramo, determinam que no caso de tela digital, apenas o módulo wi-fi deve ser homologado, não havendo a obrigatoriedade de homologação do equipamento inteiro.

Portanto, entendemos que o Órgão não apresentará exigências acima das normativas da ANATEL, o que representaria a invasão do poder normativo da ANATEL, "criando norma" acima de sua competência legal, de modo que serão aceitos Telas Digitais com a devida homologação do módulo Wi-fi, conforme define a lista de equipamentos homologáveis definida pelo Ato nº 7280, de 26 de novembro de 2020. **Está correto nosso entendimento?**

Subsidiariamente, caso contrário a isso, que a Administração apresente a justificativa técnica e fundamentação jurídica para invadir a competência normativa da ANATEL, no tocante a exigência da tela digital ser inteiramente homologado pelo órgão, quando este exige apenas a homologação do módulo Wi-fi.



***Reforçamos que o intuito da Sieg é colaborar com esta Administração para que o Edital esteja de acordo e o processo proporcione a ampla participação no processo, visando o oferecimento da melhor proposta para a Administração.***

***A Sieg entende que um processo licitatório é uma ferramenta crucial para a gestão pública responsável e eficiente. Portanto, estamos focados em assegurar que o processo seja transparente, equitativo e acessível a todos os interessados. A ampla participação no processo é uma das principais prioridades da Sieg, pois acreditamos que a diversidade de propostas enriquece as soluções disponíveis para o órgão. Acreditamos que uma abordagem rigorosa e imparcial é essencial para tomar decisões informadas que beneficiem a administração municipal e, em última instância, a comunidade.***

***Sabemos o trabalho que é para elaborar um Edital, e essas características poderiam levar ao Cancelamento do Edital, levantando toda a necessidade de elaboração de um novo certame, o que somente atrasaria o recebimento pela Administração do produto que visa adquirir.***

### **3) DOS PEDIDOS**

Diante do exposto, impugna-se o presente edital para que o órgão:

- I. Esclareça que o ponto 8.1 do edital foi um erro formal por parte da Administração e que não será exigida garantia no momento de assinatura do contrato, sendo suficiente a garantia do fabricante do equipamento;
- II. Esclareça que a exigência de informar o ICMS se aplica apenas para as empresas sediadas no Estado de Goiás;
- III. Caso contrário, entendemos que as empresas optantes pelo SIMPLES estão dispensadas de apresentar a Proposta com as informações COM e SEM ICMS, considerando que não conseguem se creditar do ICMS;
- IV. Ainda, se não estiver correto o nosso entendimento. Solicita-se que a Administração esclareça se, durante a etapa de lances, as empresas devem considerar a % do ICMS? Deverão ACRESCENTAR ou SUBTRAIR a %?;

- V. Esclareça que, mediante justificativa plausível, estaria aberto a futuras propostas de prorrogação de prazo de entrega por parte do licitante vencedor;
- VI. Subsidiariamente, caso nosso entendimento não seja o mais acertado para esta Administração, impugna-se desde logo o presente edital, para que o prazo de entrega seja alterado para, no mínimo, 30 dias úteis, tendo em vista o curto prazo de entrega, o qual implica diretamente na ampla participação no certame;
- VII. Esclareça que que o Órgão não apresentará exigências acima das normativas da ANATEL, o que representaria a invasão do poder normativo da ANATEL, "criando norma" acima de sua competência legal, de modo que serão aceitos Telas Digitais com a devida homologação do módulo Wi-fi, conforme define a lista de equipamentos homologáveis definida pelo Ato nº 7280, de 26 de novembro de 2020;
- VIII. Subsidiariamente, caso contrário a isso, que a Administração apresente a justificativa técnica e fundamentação jurídica para invadir a competência normativa da ANATEL, no tocante a exigência da tela digital ser inteiramente homologado pelo órgão, quando este exige apenas a homologação do módulo Wi-fi;

Para garantir a competitividade do certame, aguardamos que sejam respondidos nossos esclarecimentos, e caso a resposta aos nossos questionamentos seja negativa, solicitamos considerar nosso documento como uma **IMPUGNAÇÃO** ao edital, uma vez que o mesmo restringe a participação e a competitividade.

Termos em que, pede Deferimento.

Curitiba, 04 de outubro de 2023.



**SIEG APOIO ADMINISTRATIVO LTDA - ME**  
LILIANE FERNANDA FERREIRA  
CPF: 079.711.079-86

SIEG APOIO  
ADMINISTRATIVO  
LTDA:062136830  
00141

Assinado de forma  
digital por SIEG APOIO  
ADMINISTRATIVO  
LTDA:06213683000141  
Dados: 2023.10.04  
15:59:11 -03'00'